



## Decisão 00681/2020-6 - Plenário

**Processo:** 02215/2020-7

**Classificação:** Consulta

**UG:** CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Consulente:** ANGELO GUARCONI JUNIOR

**CONSULTA – CIM POLO SUL – NÃO CONHECER – NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EXIGIDOS NA LEI COMPLEMENTAR 621/2012 – DAR CIÊNCIA – REMETER AO MPEC - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Angelo Guarconi Junior, Presidente do Consórcio Público da Região Sul – CIM Polo Sul, em que solicita resposta para a seguinte indagação:

Desta feita, diante de todo exposto, servimo-nos da presente para consultar este órgão de controle externo sobre **a legalidade da contratação de prestação de serviços de assistência à saúde pelas Secretarias Municipais de Saúde por intermédio de Consórcio Público**, compreendendo a prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, a serem executados nas Unidades de Saúde Municipais.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que emitiu Estudo Técnico de Jurisprudência 00021/2020-8 informando que concluiu pela

existência do Parecer Consulta 014/2018-Plenário sobre o objeto da presente consulta, que traz:

No caso foi questionada a possibilidade de **autarquia municipal** celebrar contrato direto com determinado consórcio público. Foi respondido, no item 1.2, **pela possibilidade de contratação de consórcio público por autarquia municipal**, que tem o mesmo município como um dos entes consorciados, para a formalização de contrato de programa, desde que haja previsão expressa no contrato que formalizou o consórcio ou em convênio de cooperação. Segue excerto da deliberação:

#### PARECER EM CONSULTA 0014/2018–PLENÁRIO

“É possível que uma autarquia municipal formalize contratação diretamente com determinado consórcio público, inclusive contratação que diga respeito a contrato de rateio, se o município ao qual a autarquia estiver vinculada figurar como consorciado desse consórcio público e se no contrato de consórcio público desse consórcio houver previsão expressa de possibilidade de contratação entre a autarquia e o consórcio sem a participação da administração direta, ainda mais quando os objetivos do consórcio também se referirem à atuação da autarquia?”

(...)1.1 Uma autarquia municipal, ainda que vinculada a um dos municípios que se consorciou tem personalidade jurídica própria, que não se confunde com a dos entes federados consorciados e, portanto, não poderá realizar contrato de rateio para a transferência de recursos públicos para o consórcio público, o que só é cabível para os entes federados, ressaltando-se, inclusive, que é proibida, previsão em contrário, no contrato de formalização do consórcio, ainda que haja previsão de outros tipos de contrato a ser realizado entre a autarquia e o consórcio, nos termos dos artigos 8º e 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.107/2005 e do Parecer em Consulta nº 11/2017.

**1.2 É possível a contratação de um consórcio público, por uma autarquia municipal, que tem o mesmo município como um dos entes consorciados, para a formalização de contrato de programa, desde que haja previsão expressa no contrato que formalizou o consórcio ou em convênio de cooperação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo 1º; 13, parágrafo 5º e 17, da Lei nº 11.107/2005, além do artigo 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 26, do mesmo diploma legal.**

Processo: 6943/2017 Data da sessão: 24/07/2018 Relator: Márcia Jaccoud Freitas (g.n)

Dessa forma, os autos foram remetidos ao NRC que, por meio da Instrução Técnica de Consulta 00021/2020-8, manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta em vista da falta de requisitos de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico, conforme consta do Parecer 01937/2020-5.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Dos requisitos de admissibilidade**

Nos termos do artigo 123 da Lei Complementar 621/2012:

**Art. 123.** O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.

Considerando os requisitos apresentados no parágrafo 1º do artigo 122 da mesma Lei, que são:

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

**§ 1º** A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

**§ 2º** Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

**§ 3º** Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

**§ 4º** O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

**§ 5º** Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

No caso concreto, embora o consulente não integre o rol constante do referido dispositivo, está Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à formulação de

consultas por autoridades gestoras de Consórcios Públicos no Processo TC 6943/2017, toda via, a mesma **não atende** aos requisitos elencados na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Contas para o seu conhecimento.

Isso porque, não restou demonstrado a indicação precisa da dúvida (art. 122, §1, III), uma vez que o questionamento apresentado foi feito de forma genérica, não sendo especificados:

- Qual o tipo de contratação a que se refere? Seria por meio de procedimento licitatório, ou de forma direta, com dispensa de licitação? Seria um contrato de programa, nos termos estabelecidos no artigo 13, da Lei 11107/2005?;
- Qual a extensão da prestação dos serviços de saúde? Haveria transferência total da prestação dos serviços de saúde nas Unidades Municipais para o Consórcio Público, ou apenas parcial? Sendo parcial, englobaria a transferência da prestação de serviços relacionados à Atenção Básica de Saúde? O Consórcio Público ficaria responsável apenas pela contratação de pessoal, figurando como mero intermediador para o incremento dos profissionais de saúde do(s) Município(s)?

Por fim, vale ressaltar que o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente apresentado não atende os requisitos constantes no artigo 122, §1, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que acostou parecer da lavra do Procurado Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, destinado a avaliar o caso concreto e específico de “minuta de contrato, visando a contratação de prestação de serviços de assistência à saúde, com fundamento no art. 24, inc. XXVI da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), por meio de consórcio público com o Consórcio Público da Região Polo Sul –CIM POLO SUL”, do qual o referido Município é integrante, “visando a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS)”.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-0681/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Senhor Angelo Guarconi Junior, Presidente do Consórcio Público da Região Sul – CIM Polo Sul, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado;

**1.3. REMETER** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 02/07/2020 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**